

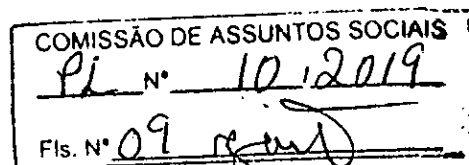


PARECER Nº 001 , DE 2019 - CAS

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o Projeto de Lei nº 10, de 2019, que
regulamenta a Emenda à Lei Orgânica nº
60, de 2011, que 'altera dispositivos da Lei
Orgânica do Distrito Federal'.**

AUTOR: Deputado Iolando Almeida

RELATOR: Deputado Fábio Félix



I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 10, de 2019, que *regulamenta a Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 2011, que 'altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal'.*

De autoria do deputado Iolando Almeida, a Proposição visa regulamentar dispositivos constantes da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 60/2011, que “altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal”, conforme disposto no art. 1º.

De acordo com o art. 2º, fica proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, bem como para os cargos de Administrador Regional, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, Secretários de Estado, conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assembléada, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos: (i) atos de improbidade administrativa; (ii) crimes: a) contra a administração pública; b) contra a incolumidade pública; c) contra a fé pública; d) hediondos; e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; f) de redução de pessoa à condição



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



análoga à de escravo; g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

O art. 2º estabelece que, na mesma proibição do art. 1º, incidem aqueles que tenham: (i) praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público; (ii) sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente; (iii) tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.

Consoante consta no art. 3º, não se aplicam as vedações do art. 1º quando o crime tenha sido culposo ou considerado de menor potencial ofensivo. O parágrafo único estabelece que deixam de incidir as vedações dos arts. 1º e 2º depois de decorridos cinco anos da: (i) extinção da punibilidade do crime respectivo, salvo em caso de absolvição pela instância superior, que retroagirá para todos os efeitos; (ii) decisão que tenha ocasionado a exclusão do exercício profissional, a perda do cargo ou emprego público; (iii) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (iv) cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos.

O art. 4º consigna que é vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que tenha entre seus empregados colocados à disposição do Poder Executivo, Câmara Legislativa e Tribunal de Contas para o exercício de funções de chefia, pessoas que incidam na vedação dos arts. 1º e 2º, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

O parágrafo único estabelece que, no prazo de cento e vinte dias, os dirigentes do Poder Executivo, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, responsáveis por contratos com empresas prestadoras de serviços deverão adotar os procedimentos necessários à plena observância desta Lei.

Conforme o art. 5º, o nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas nesta Lei e demais normas relativas ao tema.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
PL N°	10, 2019
Fls. N°	10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde; Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



O §1º dispõe que o Poder Executivo, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas verificarão a veracidade da declaração, mediante a exigência e análise, no mínimo, das seguintes certidões ou declarações negativas: (i) das Justiças: a) Federal; b) Eleitoral; c) Distrital; d) Militar (equivocadamente designado alínea “e” no Projeto); (ii) do Tribunal de Contas do Distrito Federal; (iii) do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa do Conselho Nacional de Justiça; (iv) do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão.

O §2º estabelece que as certidões ou declarações negativas de que tratam os incisos I e II do §1º deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado.

Segundo o art. 6º, no prazo máximo de noventa dias, os órgãos de que trata a Lei realizarão recadastramento, exigindo dos atuais ocupantes dos cargos em comissão ou função de confiança os documentos indicados no art. 5º.

Pelo parágrafo único, o Poder Executivo, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas, no prazo máximo de cento e oitenta dias, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em comissão e a dispensa dos ocupantes de funções de confiança que se encontrem nas situações previstas nos arts. 1º e 2º que deixem de cumprir com as disposições previstas no art. 5º.

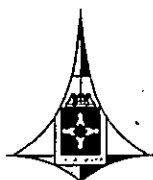
A aplicação das disposições da Lei far-se-á por decisão motivada, assegurada ampla defesa, conforme consta do art. 7º.

Os arts. 8º e 9º versam, respectivamente, sobre a tradicional cláusula de vigência e a cláusula de revogação genérica.

Na Justificação, o autor argumenta que a Proposição tem por objetivo regulamentar os preceitos estabelecidos na Emenda nº 60, de 2011, de modo que os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da probidade sempre orientem todos os atos administrativos do Poder Público.

O Projeto de Lei nº 10, de 2019, foi lido em Plenário em 5 de fevereiro de 2019 e distribuído para análise de mérito a esta Comissão de Assuntos Sociais (RICLDF, art.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 10, de 2019
Fls. N° 11
18/02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



64, §1º, I), para análise de mérito e admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (RICDL, art. 64, §1º, I) e para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (RICLDF, art. 63, I).

Registre-se que, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, §1º, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matéria referente a servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico e provimento de cargos.

De autoria do deputado Iolando Almeida, o Projeto de Lei nº 10/2019 – **cuja análise de mérito envolve a verificação de requisitos relacionados à necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade** – visa regulamentar dispositivos constantes da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 60/2011, que “altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal”, conforme disposto no art. 1º.

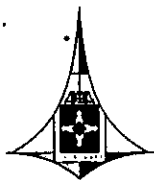
De início, vale registrar o equívoco na numeração dos artigos do Projeto a partir do art. 3º, que foi numerado como art. 2º, que, portanto, está repetido.

Pelo que se pode verificar, o autor da Proposição reproduz dispositivos constantes tanto na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF quanto em normas esparsas existentes no Distrito Federal.

Com efeito, na Lei Orgânica do Distrito Federal, há vários artigos que estabelecem vedações para nomeação e posse em cargo em comissão e em função de confiança, *in verbis*:

.....

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 10, 2019
Fls. N° 12



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



Art. 10. O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida.

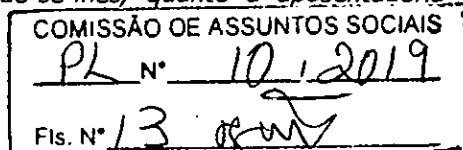
.....
§ 3º A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à nomeação de Administrador Regional.

.....
Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

.....
§ 8º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.

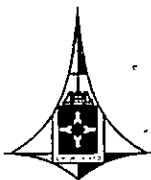
.....
Art. 82. O Tribunal de Contas do Distrito Federal, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Brasília, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território do Distrito Federal, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

.....
§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, aplicando-se-lhes, quanto a aposentadoria e pensão, as normas do art. 41.



.....
§ 8º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos casos de crime comum e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 9º É proibida a nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



Art. 85. *Funcionará junto ao Tribunal de Contas o Ministério Público, regido pelos princípios institucionais de unidade, indivisibilidade e independência funcional, com as atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução.*

Parágrafo único. A proibição de que trata o art. 82, § 9º, aplica-se à nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

Art. 105. *Os Secretários de Estado serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos, aplicando-se-lhes o disposto no art. 19, § 8º.*

Art. 110. *A Procuradoria-Geral é o órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, de natureza permanente, na forma do art. 132 da Constituição Federal.*

Parágrafo único. A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à nomeação do Procurador-Geral do Distrito Federal.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PL N° 10, 2019

Fls. N° 14 rgm

Art. 365. *É vedada a participação de qualquer pessoa, ressalvados os Secretários de Estado do Distrito Federal, ainda que na condição de suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemblado, no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal.*

§ 1º É vedada a remuneração pela participação em mais de um conselho.

§ 2º A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à designação para integrar conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemblado.

Ademais, a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, estabelece que, *in verbis*.

Art. 5º *Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



.....

§ 3º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação.

.....

Art. 16. É vedada a nomeação, para cargo em comissão ou a designação para função de confiança, do cônjuge, de companheiro ou de parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade:

I – do Governador e do Vice-Governador, na administração pública direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo;

II – de Deputado Distrital, na Câmara Legislativa;

III – de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público, no Tribunal de Contas;

IV – (VETADO).

§ 1º As vedações deste artigo aplicam-se:

I – aos casos de reciprocidade de nomeação ou designação;

II – às relações homoafetivas.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 10.12019
Fls. N° 15

.....

§ 3º Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação hierárquica mediata ou imediata.

.....

Art. 47. Ressalvados os casos de interinidade e substituição, o servidor não pode:

I – exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança;

II – acumular cargo em comissão com função de confiança.

.....

Art. 137. O servidor tem direito a licença para atividade política nos períodos compreendidos entre:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



.....

§ 3º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função de confiança dele deve ser exonerado ou dispensado, observados os prazos da legislação eleitoral.

.....

Art. 187. A infração disciplinar decorre de ato omissivo ou comissivo, praticado com dolo ou culpa, e sujeita o servidor às sanções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 188. As infrações disciplinares classificam-se, para efeitos de cominação da sanção, em leves, médias e graves.

Parágrafo único. As infrações médias e as infrações graves são subclassificadas em grupos, na forma desta Lei Complementar.

Art. 189. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se reincidência o cometimento de nova infração disciplinar do mesmo grupo ou classe de infração disciplinar anteriormente cometida, ainda que uma e outra possuam características fáticas diversas.

Parágrafo único. Entende-se por infração disciplinar anteriormente cometida aquela já punida na forma desta Lei Complementar.

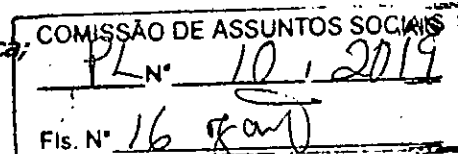
.....

Art. 194. São infrações graves do grupo II:

I – praticar, dolosamente, ato definido em lei como:

a) crime contra a administração pública;

b) improbidade administrativa;



II – usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição;

III – exigir, solicitar, receber ou aceitar propina, gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

IV – valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;



V – utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a administração pública distrital.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso III, não se considera presente o brinde definido na legislação.

Art. 195. *São sanções disciplinares:*

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

V – destituição do cargo em comissão.

Parágrafo único. As sanções disciplinares são aplicadas às infrações disciplinares tipificadas em lei.

..... (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências, determina, *in verbis*:

.....
Art. 60. *Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.*

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 10, 2019
Fis. N° 17

.....
Art. 71. *Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido, efetivamente, por mais de cinco anos.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Parágrafo único. Os Conselheiros do Tribunal gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade;

III – irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

IV – aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista neste artigo.

..... (Grifo nosso)

Vale citar também disposições da Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, estabelecendo, *in verbis*.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PL N° 10, 2019

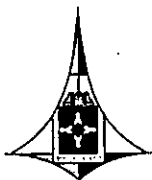
Fls. N° 18

Art. 52. *Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se as disposições pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura estabelecidos na Constituição Federal e, subsidiariamente, as da Lei Orgânica do Ministério Público do Distrito Federal.*

Art. 53. *Aos membros do Ministério Público é vedado o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos Serviços Auxiliares.*

..... (Grifo nosso)

Quanto aos requisitos para a posse em cargo em comissão ou função de confiança, o Governo do Distrito Federal editou o Decreto nº 33.564, de 9 de março de 2012, que regulamenta as hipóteses de impedimento para a posse e exercício na administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal em função de prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade, com a seguinte disposição, *in verbis*.



Art. 3º *A posse ou a entrada em exercício relativa a cargos, empregos e funções a que se refere este Decreto fica condicionada à apresentação prévia dos seguintes documentos:*

- I – certidões negativas da Justiça Federal, Cível e Criminal;*
- II – certidões negativas da Justiça Estadual ou Distrital, Cível e Criminal;*
- III – certidão negativa da Justiça Eleitoral;*
- IV – certidões negativas da Justiça Militar Federal e da Justiça Militar Estadual;*
- V – certidão negativa expedida pelo Banco Central do Brasil;*

Contudo, o Decreto nº 39.034, de 7 de maio de 2018, alterou a redação do art. 1º, *caput* e § 3º, e incluiu o parágrafo único no art. 3º do Decreto nº 33.564, de 9 de março de 2012, estabelecendo, *in verbis*:

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, caput, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º *O artigo 1º do Decreto nº 33.564, de 9 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, que altera o caput, revoga os incisos I a VII e inclui o § 4º:*

"Art. 1º Não poderão ser nomeados nem designados para cargo, emprego ou função da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal aqueles que tenham incorrido nas causas de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 4º A vedação constante no caput abrange conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado.

Art. 2º *O artigo 3º do Decreto nº 33.564, de 9 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 3º *A posse ou a entrada em exercício relativo a cargos, empregos e funções a que se referem este Decreto ficam condicionadas à apresentação de Declaração de Inexistência de Causa de Inelegibilidade e Impedimento, firmada na forma do Anexo Único deste Decreto.*

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL. Nº 10.2019
Fis. Nº 19 de 05



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



Parágrafo único. O servidor que ocupa cargo em comissão ou função de confiança no mesmo órgão para o qual foi objeto de nova nomeação ou designação fica dispensado da apresentação da Declaração de Inexistência de Causa de Inelegibilidade e Impedimento."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Por fim, vale citar ainda o Ato da Mesa Diretora nº 45, de 2019, desta Casa de Leis, o qual estabelece, *in verbis*:

Art. 1º O art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 17, de 2012, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os nomeados para ocupar cargos em comissão da CLDF deverão apresentar os seguintes documentos, de forma a atestar o cumprimento do que determinam o §8º do art. 19 da Lei Orgânica Distrito Federal, bem como o §3º do art. 5º da Lei Complementar nº 840, de 2011:

I – certidões negativas criminais emitidas pela primeira e segunda instâncias da Justiça Federal do Distrito Federal e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

II – certidão negativa criminal da Justiça Eleitoral;

III – certidão negativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

IV – certidão negativa criminal da Justiça Militar;

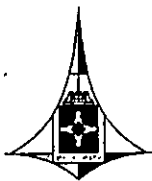
V – declaração de que não foi cassado, não renunciou a mandato, bem como que não foi condenado por crime que o inabilitou para ocupação de cargo público;

VI – declaração de que não sofreu sanção de demissão no serviço público.

§ 1º A elaboração do ato de nomeação pelo Setor de Lotação e Movimentação de Pessoal – SLMP depende da verificação da autenticidade das certidões apresentadas.

§ 2º Em se tratando de alteração de cargo, as certidões serão emitidas pelo próprio SLMP.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
PL	Nº 10, 2019
Fls. Nº 20	



§ 3º Caso conste alguma anotação nas certidões apresentadas, a possibilidade de o nomeado ser empossado será analisada pelo Setor de Legislação de Pessoal - SLMP."

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. (grifo nosso)

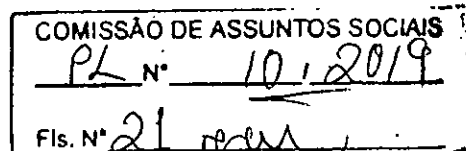
Do exposto, podemos concluir que a Proposição, conquanto bem intencionada, não seria necessária, dado que o assunto está devidamente legislado e regulamentado. Poder-se-ia alegar que boa parte dos dispositivos estão dispostos na própria Lei Orgânica do Distrito Federal (a Constituição do Distrito Federal) e que, por isso mesmo, haveria necessidade de regulamentá-los, como propõe o autor do Projeto de Lei. Contudo, não é esse o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a eficácia das normas constitucionais.

Nesse sentido, segundo o Prof. José Afonso da Silva¹, as normas constitucionais se dividem em três grupos: normas de eficácia plena, normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada.

As normas de **eficácia plena**, ou normas **de pronta aplicação**, na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta, são as que já produzem os seus plenos efeitos com a entrada em vigor da Constituição, **independentemente de qualquer regulamentação por lei**.

São, por conseguinte, dotadas de **aplicabilidade imediata** (pois estão aptas para produzir efeitos imediatamente, com a simples promulgação da Constituição), **direta** (pois não dependem de nenhuma norma regulamentadora para produção de efeitos) e **integral** (pois já produzem seus integrais efeitos).

Segue manifestação do Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, sobre inconstitucionalidade de norma local, tendo em vista que a norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da CF pela EC 45/2004 é **de eficácia plena e aplicabilidade imediata**, *in verbis*:



¹ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



*A EC 45/2004 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): **donde, ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da CF pela EC 45/2004 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata**, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos.*

[ADI 3.569, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 11-5-2007.]

= ADI 4.056, rel. min. Ricardo Lewandowski (grifo nosso)

Nesse contexto, entendemos que não há falar em regulamentação das normas dispostas na Lei Orgânica do Distrito Federal. Afigura-se, portanto, prescindível a implementação de legislação ordinária para regulamentar norma de eficácia plena.

Além disso, a Proposição carece de viabilidade, uma vez que, conforme disposto no art. 71 da LODF, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:

.....
II – ao Governador;

.....
IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

..... (grifos nossos)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
PL N°	10, 2019
Fis. N°	22



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



No entanto, o Projeto de Lei nº 10/2019, de autoria do deputado Iolando Almeida, é meritório, mas merece ser analisado pela com cuidado pela CCJ, sob pretexto da boa prática legislativa.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, nosso voto é pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 10/2019.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO FÁBIO PÉLIX

Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PL N° 10, 2019

Fls. N° 23